



PROCESSO N.º 1076/06

PROTOCOLO N.º 5.673.485-6

PARECER N.º 07/07

APROVADO EM 07/02/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: ESCOLA ATENA – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: MARINGÁ

ASSUNTO: Indeferimento ao pedido de autorização para matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental de 09 anos em dissonância com a Deliberação n.º 03/06-CEE.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pela correspondência de 1.º de novembro de 2006, fls. 3 e 4, a Direção da Escola Atena, do município de Maringá, encaminha expediente solicitando deste Colegiado autorização para matrículas, no 1º ano do Ensino Fundamental de 9 anos, de alunos que cursaram o Infantil II, no ano de 2006, em dissonância com a Deliberação n.º 03/06, que fixa as etapas de ensino e respectivas faixas etárias.

Para instruir este processo, a interessada anexou relação dos alunos, relatórios demonstrativos dos conteúdos trabalhados com a turma do Infantil II, e da avaliação individual.

2. No mérito

Para a Educação Infantil, em todo o Território Nacional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB n.º 9.394/96 dispõe que:

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

(...)

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.



PROCESSO N.º 1076/06

O Parecer n.º 39/06-CNE/CEB, aprovado em 08/08/2006, faz a reflexão de maneira objetiva e profunda sobre a necessária articulação da Educação Infantil com a nova legislação do Ensino Fundamental de nove anos.

A Lei Federal n.º 11.114/05, que alterou a LDB n.º 9.394/96, fixa 06 anos como idade mínima para matrícula, obrigatória, no 1º ano do Ensino Fundamental.

A Lei n.º 11.274/06, que também alterou a mesma LDB, instituiu o Ensino Fundamental de 09 anos.

Diante dessas alterações normativas este Colegiado, em 09/06/2006, aprovou a Deliberação n.º 03/06 que institui normas para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná, que dispõe:

Art. 17 - As mantenedoras de escolas que ofertam a educação infantil e o ensino fundamental devem realizar adequações prevendo ações que:

I - não representem a transferência dos conteúdos e atividades da atual 1.ª série para as crianças de seis anos de idade, mas concebam uma nova organização de conteúdos em um ensino fundamental de 9 (nove) anos;

II - apresentem a reorganização do tempo e do espaço escolar, assim como a adequação do mobiliário, equipamentos, acervo bibliográfico e de materiais didáticos, em especial quanto ao primeiro ano do ensino fundamental de nove anos;

III - garantam a elevação da qualidade de educação na escola, transformando-a num pólo irradiador de cultura e conhecimento, tendo como referencial principal o desenvolvimento do aluno na organização do tempo e do espaço escolar;

IV – organizem o ensino fundamental adequando a faixa etária e a nomenclatura, definidas na Resolução n.º 03/2005, do Conselho Nacional de Educação:

| Etapas de ensino | Faixa etária prevista | Duração |
|---|--|-----------------------------------|
| Educação Infantil Creche Pré – escola | Até 5 anos de idade Até 3 anos de idade 4 e 5 anos de idade | |
| Ensino Fundamental Anos iniciais Anos finais | Até 14 anos de idade De 6 a 10 anos de idade de 11 a 14 anos de idade | 9 anos 5 anos 4 anos |

Essa mesma Deliberação fixa o parâmetro para aferição da idade para matrícula:

Art. 12 - Para matrícula de ingresso no 1.º ano do ensino fundamental de 9 anos de duração o educando deverá ter seis anos completos ou a completar **até 1º de março do ano letivo em curso.** (grifo nosso)



PROCESSO N.º 1076/06

§ 1.º - O aluno que estiver cursando a educação infantil e completar seis anos de idade no decorrer do ano letivo não poderá ingressar no ensino fundamental nesse mesmo ano.
(...)

Porém, em caráter de exceção, a Deliberação n.º 05/06 prevê que:

Art. 1º Fica autorizada, em caráter excepcional e exclusivamente para o ano letivo de 2007, a matrícula inicial no primeiro ano do Ensino Fundamental de 08 (oito) anos de duração, aos alunos que completarem 06 (seis) anos de idade até 1º de março de 2007 e que freqüentaram a última etapa da educação infantil no ano letivo de 2006.

Analisando todos os documentos acostados aos autos pode-se verificar que os alunos relacionados estão requerendo matrícula em ano/etapa que não coincide com sua faixa etária, isto é, sem possuir a idade mínima legal exigida, desrespeitando o contido nas normatizações federal e estadual.

II - VOTO DO RELATOR

Aplicando-se a normatização exposta à luz do pleito da interessada, infere-se que não é possível o deferimento das matrículas dos alunos arrolados no processo, vez que tal ato implicaria em contrariar toda a normatização referente a implantação da Ensino Fundamental de nove anos de duração, para além dos aspectos pedagógicos contidos na Indicação que acompanha e fundamenta a Deliberação n.º 03/06.

Corroborando com tal entendimento, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em despacho de 26/12/2006, suspendeu os efeitos da Liminar constante do Mandado de Segurança sob n.º 2972/2006, impetrado por algumas instituições de ensino da rede privada do Estado do Paraná. Tal decisão foi mantida pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal, em 08/01/2007, após julgar o pedido de reconsideração da suspensão requerida pelos autores do Mandado de Segurança.

Destarte, alerta-se à instituição para o estrito cumprimento do contido neste Parecer, bem como na normatização federal e estadual exposta, sob pena de arcar com as sanções previstas na Deliberação n.º 04/99-CEE/PR e reiteradas no Parecer n.º 364/06-CEE/PR, aprovado em 06/10/06.

Cópias dos despachos do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que suspendem a liminar do Mandado de Segurança n.º 2972/2006 deverão ser anexadas a este Parecer.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1076/06

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 06 de fevereiro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de fevereiro de 2007.